



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de junho de 2021

nº 2373 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 27
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 28
>>Portarias	Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 35
>>Portarias	Pág. 36
>>Extratos	Pág. 39

Licitações

>>Avisos	Pág. 41
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 41
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01366/1991

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Baixa de responsabilidade relativa a multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00141/2011, processo (principal) nº 01366/91 Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

INTERESSADO: João Henrique Lima -CPF nº 066.592.682-00

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0094/2021/GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. ACÓRDÃO Nº APL-TC 00141/2011. PEDIDO DE BAIXA DA MULTA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. DUPLICIDADE DE PEDIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. É imperativo legal que o ônus da prova incumbe a quem alega (artigo 373, inciso I, do CPC).

2. Tendo em vista a ausência de comprovação da dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*) nas penalidades impostas por meio dos mencionados Acórdãos, o pedido de baixa de responsabilidade da multa deve ser indeferido.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão nº 81/99/Pleno, que, julgada irregular, imputou débito e multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00141/2011-Pleno, transitado em julgado em 19.2.2015.

2. O Senhor João Henrique Lima, responsabilizado no item III, em débito com solidariedade aos demais responsáveis, e IV, multa, apresenta nesta oportunidade pedido de baixa de responsabilidade do item IV do referido acórdão, bem como a exclusão da CDA nº 20150205103526 e o cancelamento da execução fiscal e protesto de título.

3. Em seu petição^[1] alega que houve uma duplicidade de penalidade, uma vez que já havia sido condenado ao pagamento de multa no Acórdão APL-TC 00081/99, proferido Processo nº 01574/92, apenso ao Processo nº 01366/91, devido ao reconhecimento judicial de prescrição, conforme documentos anexados sob o nº 4476/21, sendo concedida quitação e baixa de responsabilidade por esta Corte, pela Decisão Monocrática n.º154/2013/GCWCSC.

4. Ocorre que tal pedido já foi objeto de deliberação por parte desta Corte, materializada na DM-GP-TC 0241/2021-GP da lavra do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, ID 1024042 dos autos do PACED nº 4824/17, que por força da Instrução Normativa nº 69/2020 é o juízo competente para decidir, por meio da qual indeferiu o pleito do ora requerente.

5. Assim, ante o exposto indefiro o pedido de baixa de responsabilidade, haja vista deliberação anterior da Presidência desta Casa sobre idêntico requerimento, determinando ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta Decisão ao interessado, promovendo a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, após retorne estes autos ao arquivo na forma do art. 8º da IN 69/2020.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

^[1] ID=1039773 (Proc. nº 4476/21).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00919/21

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de Petição, referente ao processo PCe n. 04156/17/TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

PETICIONANTE: Diego Souza Auler, CPF 944.007.252-00

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO DE PETIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. PROCESSO N. 3055/19.

1. Não se conhece das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), se expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, sob pena de:

- a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;
- b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;
- c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual;
- d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedentes: 1) Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 2) Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 3) Processo n. 3449/14, de minha relatoria; 4) Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; 5) Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; 7) Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 8) Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; 9) Processo 3055/19, Rel. para o Acórdão, e o mais recente 10) Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

DM 0127/2021-GCESS /TCE-RO

1. Diego Souza Auler protocolou petição, por meio da qual requer, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, seja declarada a nulidade do julgamento proferido no acórdão AC2-TC 00501/20, prolatado no processo PCe n. 04156/2017.

2. No processo em referência foi apreciada a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n.015/2015/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem – DER/RO e a empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda, consistente na pavimentação asfáltica em CBQU e drenagem em vias urbanas do município de Ariquemes, com extensão de 7.497,00m (lote 03 do edital de licitação), no valor de R\$ 4.410.717,21.

3. E, nos termos do acórdão AC2-TC 00501/20, prolatado em 16.9.2020, a e. 2ª Câmara, em consonância com o voto desta relatoria, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – Considerar que foi constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade da execução das despesas decorrentes do Contrato 015/2015/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa M.L Construtora e Empreendedora LTDA., que teve por objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ e a drenagem nas vias urbanas no Município de Ariquemes/RO (lote 03 da licitação), ante a não comprovação da recomposição ao erário no montante de R\$ 32.069,59, pago a maior a empresa contratada, em virtude da não aplicação do desconto global de 13,90% sobre os serviços aditivados no 1º termo aditivo, conforme proposta apresentada pela contratada em sede da licitação realizada;

II – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, ao atual Diretor do DER, Elias Resende, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que:

- a) no prazo de 30 (trinta) dia, a contar da publicação desta decisão, adote as medidas legais para assegurar a recomposição do dano sofrido pelo erário em razão do pagamento indevido antes os fatos descritos no item I acima, e, sendo necessário, instaure a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, sob pena, de não o fazendo, sofrer condenação ao pagamento de pena pecuniária e ser solidariamente responsável pelo pagamento do valor do dano suportado pelo erário, nos termos da legislação em vigor;
- b) adote as ações necessárias para evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas nestes autos nos próximos contratos serem firmados pelo DER;
- c) faça constar, nos contratos serem celebrados, cláusulas que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão contratual;

d) faça sempre incidir, nos pagamentos realizados por ocasião da celebração de termos aditivos, os valores correspondentes aos percentuais de descontos oferecidos pela contratada por ocasião da disputa durante o procedimento de licitação.

III – Condenar, individualmente, o Diretor Geral do DER e o **Diretor Geral Adjunto do DER**, Erasmo Meirelles e Sá (CPF n. 769.509.567-20) e **Diego Souza Auler** (CPF n. 944.007.252- 00), respectivamente, **ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, **por restar evidenciado ao longo dos autos, em absoluto desrespeito a decisão deste Tribunal, o descumprimento da obrigação de fazer que lhes foi imposta pela Decisão DM 138/2019-GCPCN, no sentido de promover e comprovar, no prazo fixado, a retenção/dedução do valor pago indevidamente a empresa contratada (R\$ 32.069,59) nos pagamentos subsequentes, ou, impossibilidade da retenção dos valores, promover e comprovar as medidas legais cabíveis com vista a ressarcimento do erário;**

[...] (destacou-se)

VI – Dar conhecimentos da decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

[...]

4. Na forma do despacho constante no ID 1029026 foi determinada a autuação deste processo, com sua posterior remessa a esta relatoria para fins de deliberação quanto à admissibilidade ou (não) do Direito de Petição.

5. É o relatório. DECIDO.

I – Admissibilidade. Não conhecimento

6. Na hipótese, o peticionante pretende a exclusão da multa que lhe fora aplicada, insere no item III do acórdão AC2-TC 00501/20, prolatado no processo PCE n. 05061/17, trazendo fatos que dizem respeito ao mérito da decisão já acobertada pelo manto do trânsito em julgado, conforme faz prova seus próprios argumentos.

7. Em síntese, as razões do peticionante:

a) É servidor efetivo dos quadros do DER/RO – engenheiro civil, tendo exercido o cargo de Diretor-Geral adjunto até 27.5.2020;

b) Que, em 2015, o DER/RO celebrou contrato com a empresa ML Construtora e Empreendimentos Ltda e, em sede de fiscalização, esta Corte de Contas proferiu a DM 0242/2018-GCPCN, na qual foram expedidas determinações ao então Diretor-Geral, Luiz Carlos Souza Pinto, para que adotasse providências em relação ao contrato em referência, mormente quanto a retenção de valor diante da existência de saldo contratual, cuja medida deveria ser comprovada, no prazo de 15 dias;

c) Salienta que, após a notificação, o DER/RO iniciou os trâmites administrativos para o ressarcimento aos cofres públicos.

d) Que passou a ocupar o cargo de Diretor-Geral adjunto somente em 8.3.2019, isto é, após a expedição da notificação e que, em resposta ao ofício n. 0186/2019-GCPCN, protocolou o ofício n. 3029/2019/DER-PROJUR, no qual reafirmou a adoção dos atos necessários ao ressarcimento ao erário;

e) Que, ainda, naquele ato, informou que a apuração final do valor a ser restituído alcançou a quantia de R\$ 402.748,56, do qual descontado a caução em garantia, na ordem de R\$ 364.349,85, houve a notificação da empresa para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 38.398,71 (notificação n. 75/2020/DER-PROJUR e ofício n. 8512/2020/DER-PROJUR), com posterior comprovação do depósito por parte da contratada;

f) Pontua que, não obstante ter havido a recomposição ao erário, esta Corte de Contas, sem sua prévia notificação em audiência, condenou-o ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1.620,00, sob o fundamento de descumprimento da DM 138/2019-GCPCN, por não ter promovido e comprovado, no prazo fixado, a retenção/dedução do valor pago indevidamente à empresa, na ordem de R\$ 32.069,59;

g) Tece ainda considerações a respeito do direito de petição e questiona a legalidade da sanção aplicada por esta Corte, diante da ausência de sua prévia notificação para apresentação de manifestação/defesa quanto às irregularidades apontadas, o que sustenta ser contrário aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*;

h) Para além disso, reafirma não haver que se falar em dano ao erário, uma vez que restou devidamente comprovado a recomposição dos cofres públicos;

8. Ao final, requer seja reconhecida/declarada a nulidade da pena aplicada, por ausência de notificação prévia (mandado de audiência) e, conseqüentemente, *violação ao devido processo legal* ou, na eventualidade, que a pena de multa seja "anulada", tendo em vista a demonstração do cumprimento das medidas determinadas, com a recomposição integral dos cofres públicos

9. Pois bem. Sem a pretensão de deslegitimar as razões sustentadas pelo peticionante, verifica-se que a petição apresentada não se amolda à hipótese prevista no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, sobretudo porque a garantia constitucional não se afigura como sucedâneo de recurso e/ou para rediscutir questões fáticas-probatórias.

10. Acerca da admissibilidade do direito de petição, a c. 2ª Câmara, ao julgar o processo n. 03055/19, no qual fui o relator para o acórdão AC2-TC 0347/20, não conheceu da pretensão semelhante a esta, ou seja, no sentido de reabrir a discussão do mérito e/ou admiti-lo como sucedâneo de recurso.

11. A mencionada decisão além de contribuir para uniformizar a jurisprudência desta Corte de Contas^[1], buscou a estabilidade, a coerência e a segurança jurídica conforme preconiza o art. 926 do CPC/15^[2], veja-se:

[...] I – **Não conhecer das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição** (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), já que expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, **sob pena de:**

a) **admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;**

b) **reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;**

c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual e

d) **afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.**

Precedentes: 1) Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 2) Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 3) Processo n. 3449/14, de minha relatoria; 4) Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; 5) Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; 7) Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 8) Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o mais recente 9) Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

12. A ementa do referido julgado, por sua vez, ficou assim redigida:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas "a" e "b", do inciso I.

2. **É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88 (AC2-TC 00347/20, referente ao processo n. 03055/19).

13. Ora, em análise aos argumentos lançados pelo responsável, vê-se, claramente, que sua pretensão incide sobre a decisão de mérito e os efeitos da coisa julgada, de forma que, admitir a sua interposição neste momento processual contraria a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, por não se constituir sucedâneo de recurso próprio.

14. De outro lado, não se vislumbra na hipótese em comento, indicio de reconhecimento de matéria de ordem pública, motivo pelo qual, não se conhece o direito de petição ora apresentado.

15. Apenas a título de esclarecimento, salienta-se que a condenação ao pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 1.620,00^[3], decorreu do descumprimento da determinação constante no DM 0138/2019-GCPCN, consistente na ausência de retenção/dedução do valor pago indevidamente à empresa contratada (R\$ 32.069,59).

16. Observa-se que o peticionante foi devidamente notificado quanto ao teor daquela decisão monocrática e do prazo consignado para o cumprimento da determinação exarada, conforme o Ofício n. 0186/2019-GCPCN, recebido em 7.6.2019 (ID 778751):

17. Em resposta, por meio do Ofício n. 3029/2019/DER-PROJUR^[4], de 2.7.2019, o peticionante, na qualidade de Diretor-Geral adjunto do DER, prestou informações a respeito da ausência de cumprimento da determinação, salientando que, efetivado o ressarcimento da importância, os documentos seriam encaminhados a este Tribunal de Contas:

DD. Conselheiro de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas
Porto Velho/RO
CEP: 76801-327

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0186/2019-GCPCN

Senhor Conselheiro,

Em resposta ao ofício supracitado, o qual encaminha cópia da DM 0138/2019-GCPCN, que determina a comprovação de dedução do valor de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), bem como da publicação do extrato do Contrato n. 015/15/PJ/DER-RO e do 1º Termo Aditivo.

Quanto ao solicitado, temos a esclarecer que o valor supra ainda não fora ressarcido ao erário, visto que a obra objeto do Contrato em epígrafe encontra-se paralisada desde o dia 13/07/18 e, por este motivo, o ajuste será rescindido amigavelmente, nos termos do artigo 78, inciso XIV, da lei 8.666/93. Consigna-se que anexo ao presente consta cópia dos documentos comprobatórios da presente alegação, tais como PARECER Nº 067/2019/CONT/PROJUR/DER-RO, Decisão nº 8/2019/DER-PROJUR e Ofício nº 3027/2019/DER-PROJUR.

Adiante que, realizado os trâmites administrativos para efetiva rescisão supramencionada, bem como do ressarcimento do valor acima consignado, os documentos relativos serão devidamente encaminhados a esta Corte de Contas.

Por fim, consta em anexo cópia das publicações do extrato do Contrato n. 015/15/PJ/DER-RO e do 1º Termo Aditivo.

Atenciosamente,

DIEGO SOUZA AULER
Diretor Geral Adjunto

18. Nota-se que, na primeira oportunidade que coube ao peticionante falar aos autos, estranhamente não alegou qualquer erro ou vício em seu chamamento aos autos. Isso explica-se por razões óbvias: não houve irregularidade em sua notificação.

19. Agora, com sua condenação ao pagamento da pena de multa, pelo descumprimento de decisão, pretende, em Direito de Petição, desconstituir o julgado já acobertado pelo manto da coisa julgada.

20. Acresce-se que, inclusive, quanto à pena de multa cominada, foi emitida certidão de responsabilização n. 00388/20 (CDA n. 20200200506215), protestada em 1º.3.2021, conforme informações constantes no ID 1011031, do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED n. 03001/20.

21. Constata-se ainda que, diante da informação prestada pelo peticionante, por determinação do relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto^[5], os autos ficaram sobrestados, por 90 (noventa) dias, na Secretaria Geral de Controle Externo, para o fim de acompanhamento da efetivação da devolução do recurso ao erário.

22. Decorrido o prazo do sobrestamento, procedida análise técnica^[6] e colhida manifestação ministerial^[7], os autos foram devidamente apreciados pela e. 2ª Câmara desta Corte de Contas que, em unanimidade ao voto desta relatoria, decidiu, nos termos do item III, do acórdão AC2-TC 00501/20:

III – Condenar, individualmente o Diretor Geral do DER e o **Diretor Geral Adjunto do DER**, Erasmo Meirelles e Sá (CPF n. 769.509.567-20) e **Diego Souza Auler (CPF n. 944.007.252-00)**, respectivamente, ao **pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, **por restar evidenciado ao logo dos autos, em absoluto desrespeito a decisão deste Tribunal, o descumprimento da obrigação de fazer que lhes foi imposta pela Decisão DM 138/2019-GCPCN**, no sentido de promover e comprovar, no prazo fixado, a retenção/dedução do valor pago indevidamente a empresa contratada (R\$ 32.069,59) nos pagamentos subsequentes, ou, impossibilidade da retenção dos valores, promover e comprovar as medidas legais cabíveis com vista a ressarcimento do erário;

[..] (destacou-se)

23. De fato, repita-se, a fundamentação veiculada pelo peticionante visando a exclusão da pena de multa que lhe fora aplicada dependeria do revolvimento e/ou reexame das provas encartadas nos autos originais, o que por si só não traduz ser matéria de ordem pública.

24. A propósito, confira-se:

STF: [...] A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("judicium rescindens") **e obter o rejuvimento da causa** ("judicium rescissorium"), **em situação na qual a decisão questionada - embora transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes** (AI 223712 AgR-AgR, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2000, DJe 04/03/2010).

TCE/RO: [...] A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto **tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso** (Processo n. 1272/2020, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 7 a 11 de dezembro de 2020).

TCE/RO: [...]. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela (Processo n. 2329/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020).

TCE/RO: [...]. Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la. **Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente** (Processo n. 1722/17, Rel. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/07/2017).

25. Ademais, conforme a análise técnica realizada no dia 15.12.2020, somente após o julgamento dos autos principais (Pce n. 04156/17), o Diretor-Geral do DER, Elias Rezende de Oliveira, encaminhou documento relativo à restituição aos cofres daquela autarquia, ante a não aplicação do desconto de 13,90% sobre os serviços inseridos no 1º termo aditivo do contrato e, na forma da DM 0261/2020-GCESS[8], foram consideradas cumpridas as determinações constantes no item II, do acórdão AC2-TC 0501/20, justamente em relação a tratada recomposição ao erário.

26. Em face de todo o exposto, e com suporte nos fundamentos acima delineados, em juízo de admissibilidade, decido:

I. Não conhecer do direito de petição manejado por Diego Souza Auler, ante o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, não se enquadrando na moldura constitucional do art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Constituição Federal, sobretudo porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso e/ou permite-se o reexame da matéria fática-probatória, conforme os remansos precedentes anteriormente citados, mantendo-se a jurisprudência desta Corte de Contas estável, íntegra e coerente, como preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil;

II. Dar ciência desta decisão ao peticionante Diego Souza Auler, via DOe-TCE/RO;

III. Na forma eletrônica, dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, cumpridas as determinações dos itens anteriores, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[3] Correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012.

[4] ID 785991.

[5] ID 786100.

[6] IDs 797442 e 873714.

[7] ID 925625 – Parecer n. 0403-2020-GPYFM.

[8] ID 978732.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1226/2021-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Parcelamento de Débito referente ao Processo 03103/18
JURISDICIONADO : Secretária de Estado da Saúde
INTERESSADO : José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04
ADVOGADO : Sérgio Araújo Pereira -OAB/RO 6539
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0090/2021-GCBAA

EMENTA: PARCELAMENTO. DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO. ARTIGO 34-A DO REGIMENTO E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. DEFERIMENTO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento (ID 1047078), protocolizado sob o n. 4930/21 [1], apresentado pelo Sr. José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico, referente ao débito em tese apurado, no valor de R\$ 41.329,30 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), por meio da DM-DDR N.0068-2021-GCBAA, item III, proferida no processo n. 3103/2018, *in verbis*:

III – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da mesma norma de regência, promova a Citação do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 4, subitem 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1031173), concernente à suposta sobreposição de carga horária dos serviços prestados pelo citado médico, seja no regime ordinário ou de plantões especiais/extras, que pode ter causado, em tese, um dano total de R\$ 41.329,30 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar o referido débito em 12 (doze) parcelas.
3. Ató contínuo, foi emitida a Certidão Técnica (ID 1049597), atestando que a referida DM-DDR não havia transitado em julgado, na data do pedido de parcelamento.
4. Constam nos autos (IDs 1050422 e 1053885), Demonstrativos de Débito devidamente atualizados, elaborados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.
5. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC [2], os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. No tocante ao requerimento de parcelamento, aplica-se a Instrução Normativa n. 69/2020 (que consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), publicada no DOeTCE-RO n. 2132 em 18.06.2020, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação, que revogou todas as disposições em contrário, em especial, a Resolução 231/2016.
7. O artigo 23 da mencionada Instrução Normativa, dispõe que, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.
8. Consoante o disposto no artigo 28 e parágrafo único da Instrução Normativa epigrafada [3], os débitos e multas poderão ser pagos em até 120 parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF's/RO.

9. Tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2021, conforme Resolução n. 2/2020/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 241, de 10/12/2020, equivale a R\$ 92,57 (noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 462,85 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
10. Conforme mencionado em linhas pretéritas, o requerente demonstrou interesse em parcelar o débito epigrafado, em 12 (doze) parcelas mensais, no entanto, como houve sobreposição de jornadas de trabalho do servidor no Estado de Rondônia e no Município de Porto Velho os valores apurados deverão ser devolvidos, de forma individualizada, a cada ente credor.
11. Deste modo, os valores devidos ao Estado de Rondônia de R\$ 22.076,60 (vinte e dois mil, setenta e seis reais e sessenta centavos), sendo 338,55 (trezentos e trinta e oito vírgula cinquenta e cinco) UPF's/RO, que parcelados na forma requerida (12 vezes), equivale a 28,21 (vinte e oito vírgula vinte um) UPF's/RO mensais, após devidamente atualizadas corresponde ao valor de R\$ 2.610,78 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos) cada.
12. Já os valores devidos ao Município de Porto Velho de R\$ 19.252,24 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo 295,24 (duzentos e noventa e cinco vírgula vinte e quatro) UPF's/RO, que parcelados na forma requerida (12 vezes) equivale a 24,60 (vinte e quatro vírgula sessenta) UPF's/RO mensais após devidamente atualizadas corresponde ao valor de R\$ 2.276,79 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) cada.
13. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido não está devidamente acompanhado dos documentos previstos no artigo 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2º, tendo em vista a ausência das cópias de documentos pessoais, comprovante de residência e rendimentos.
14. No entanto, ante a manifestação da parte demonstrando o interesse em recolher o valor devido e, em consonância com o princípio do formalismo moderado, há que se superar esta impropriedade formal, a fim de se possibilitar ao requerente o cumprimento do referido Acórdão, permitindo-se a juntada posterior dos documentos exigidos.
15. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar o débito apurado, vez que solicitou o seu parcelamento. Embora não tenha observado integralmente os ditames da Instrução Normativa que trata da matéria (n. 69/2020,), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes, para que o interessado possa cumprir com suas obrigações pecuniárias perante este Tribunal de Contas.
16. Em que pese a citada Instrução Normativa, nos termos do seu artigo 31, § 1º, determinar o pagamento das parcelas, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizá-lo, até a operacionalização efetiva, de referida forma de pagamento, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário, em conta corrente. No caso, por se tratar de débito, deve ser recolhida aos cofres da Entidade Credora, nos termos do artigo. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.
17. Considerando que o débito devido ao Estado de Rondônia atualmente perfaz o total de R\$ 31.329,42 (trinta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) correspondente a 338,55 (trezentos e trinta e oito vírgula cinquenta e cinco) UPF's/RO^[4], entendo que o pedido poderá ser concedido em 12 (doze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 2.610,78 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos)^[5], as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Estado de Rondônia, nos termos do artigo. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.
18. Já em relação ao débito devido ao Município de Porto Velho, atualmente perfaz o total de R\$ 27.321,51 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) correspondente a 295,24 (duzentos e noventa e cinco vírgula vinte e quatro) UPF's/RO^[6], entendo que o pedido poderá ser concedido em 12 (doze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 2.276,79 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)^[7], as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do tesouro do Município de Porto Velho, nos termos do artigo. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.
19. Note-se que referida medida se faz necessária, pois o requerente voluntariamente manifestou interesse em efetuar o pagamento dos débitos aferidos, e o parcelamento na forma concedida, traduz meio mais viável para sua efetiva satisfação.

20. Isto posto, **DECIDO**:

I – CONCEDER ao Sr. José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico, o parcelamento do débito que lhe foi imputado por meio da DM-DDR N. 0068/2021-GCBAA, item II, proferido no Processo n. 3103/2018, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo;

1.1. Ao Estado de Rondônia cada uma delas, correspondente a 28,21 (vinte e oito vírgula vinte e um) UPF's/RO, no valor de R\$ 2.610,78 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos) as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Estado de Rondônia, sendo que **no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

1.2. Ao Município de Porto Velho cada uma delas, correspondente a 24,60 (vinte e quatro vírgula sessenta) UPF's/RO, no valor de R\$ 2.276,79 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Estado de Rondônia, sendo que **no valor apurado de**

cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara, que efetue a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, desta Corte e proceda a notificação do Sr. José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04, médico e seu Advogado o Sr. Sérgio Araújo Pereira -OAB/RO 6539, via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, em virtude do momento especial instalado pela pandemia do coronavírus (Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do artigo 30, I, do RI-TCE/RO, informando-o, que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta da entidade credora, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2.4 A quitação fica condicionada ao adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 26, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para encaminhar cópias de documentos pessoais, comprovante de residência, renda e o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno.

V - Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 3103/2018, que deu origem ao referido débito.

VI – Após comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, com a manifestação conclusiva feita pela unidade responsável da SPJ quanto aos valores recolhidos, devolva-se os autos ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente, apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 3103/2018) e, se for o caso, o seu arquivamento, de acordo com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1] Em 1.6.21.

[2] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[3] Artigo 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte), parcelas mensais sucessivas [4] Atualmente o valor da UPF/RO é de R\$ 92,54, conforme Resolução n. 002/2020/GAB/CRE (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

[5] Correspondente a 28,21 UPF's/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

[6] Atualmente o valor da UPF/RO é de R\$ 92,54, conforme Resolução n. 002/2020/GAB/CRE (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

[7] Correspondente a 24,60 UPF's/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00969/2019– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 044/2018/PJ-DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o rio Jacy Paraná, no KM 47,0 da estrada parque/linha eletrônica, trecho: Entr. RO-460/ rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, com largura 8,80m e área de 880m², na divisa entre os Municípios de Nova Mamoré e Campo Novo/RO Processo Administrativo: 0009.095046/2018-56 (SEI GovRO).

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RO

INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF nº 206.893.576-72

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF nº 206.893.576-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DE DESPESA. OBJETO CONTRATUAL EM EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO OBJETO DO CONTRATO PREVISTA PARA AGOSTO DO CORRENTE ANO. FALHAS CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES DE SANEAMENTO E REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Ante a informação de que a conclusão do objeto contratado está prevista para agosto do corrente ano, de forma a dar continuidade e possibilitar a conclusão processual, deve-se determinar à Direção do DER a adoção de medidas saneadoras das falhas relatadas, e após a execução do objeto do contrato, o imediato encaminhamento a este Tribunal de Contas de toda documentação pertinente a sua execução.

DM 0143/2021-GCESS

1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato nº 044/2018/PJ-DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA – TROL, cujo objeto consiste na construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rio Jacy Paraná, no km 47,0 da estrada parque/linha eletrônica, trecho: entr. RO-460/Rio Jacy Paraná, na divisa entre os municípios Nova Mamoré e Campo Novo/RO, ao preço global de R\$ 4.350.258,00.
2. Na análise preliminar, a unidade técnica examinou as despesas relativas até a 3ª medição (realizada 31/10/2019), no valor de R\$ 1.335.469,84, correspondendo a 30,70% do valor contratado.
3. Naquela assentada, apontou a existência de irregularidades, pugnando para que fosse determinado ao DER adoção de algumas medidas corretivas, bem como apresentação de documentos necessários para a conclusão da instrução.
4. Acolhendo a proposição técnica, foi lavrada a decisão DM 067/2020-GCESS, determinando ao Diretor do DER a adoção das seguintes medidas, *verbis*:
 - a) adequar o ISS inserido na composição do BDI, de forma que conste na planilha o percentual efetivamente cobrado nos Municípios, ressaltando que o ajuste poderá ser processado via apostilamento, na forma do §8º do art. 65 da Lei 8666/93, por não caracterizar alteração do contrato;
 - b) exigir da empresa Técnica Rondônia do Obras Ltda – TROL a comprovação dos recolhimentos previdenciários, tendo como identificador a matrícula da obra nº 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal;
 - c) apresentar os seguintes documentos pertinentes ao controle de qualidade da execução dos serviços:
 - c.1) relatório atestando a conformidade de execução das peças estruturais (à título ilustrativo cito: blocos, pilares, vigas intermediárias, vigas principais, pré-laje, laje, laje de transição, guarda-rodas) em observância aos valores de resistências do concreto definidos em projeto.
 - c.2) relatório atestando o controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 –ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
 - c.3) caso tenha a obra reiniciado após a paralisação em 22-11-2019 e tenham sido executados serviços em concreto pretendido que seja encaminhado relatório referente ao controle de qualidade do concreto pretendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.
5. Em 25/5/2020, o Diretor Geral Adjunto, Diego Souza Auler, protocolou pedido de dilação de prazo, o qual foi indeferido.
6. Decorrido o prazo estabelecido no decism, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que, em seu relatório acostado ao ID 975583, noticiou o descumprimento da determinação.
7. Ato contínuo, os autos retornaram ao gabinete para deliberar quanto ao descumprimento da determinação da Corte. Todavia, por entender necessária a realização de diligências de forma a comprovar se as determinações da Corte foram ou não adotadas, bem como por constatar a necessidade da realização de nova inspeção física na obra, em decorrência da informação de que a execução do objeto encontrava-se paralisada, determinou-se à SGCE, por meio da DM 254/2020-GCESS, o que segue:

Isto posto, sem maiores delongas, determino o imediato retorno dos autos à SGCE para que :

A) realize nova inspeção física na obra, de forma a atestar a sua conclusão e a qualidade dos serviços executados, principalmente, em razão dos fatos noticiados na execução do processo nº 968/19-TCER, que, embora o local de execução e o contratante seja diverso, possui o mesmo objeto do contrato ora em exame, qual seja, construção de ponte em concreto pré-moldado pretendido.

B) diligencie ao DER solicitando cópia integral do processo administrativo 0009.095046-2018-56 de forma a subsidiar a conclusão da instrução processual, bem como comprovar o que segue:

· se as medidas determinadas pela Corte de Contas foram, ou não, adotadas;

· em sendo constatada, na inspeção física a ser realizada na obra, que ela continua paralisada, as razões e as medidas adotadas para a conclusão do objeto contratado;

· analisar a documentação de suporte de todas as despesas executadas.

8. Em cumprimento à determinação, a SGCE expediu o ofício 9/2021/SGCE/TCERO solicitando cópia integral do processo administrativo, a qual foi prontamente encaminhada.

9. De seu exame, a unidade técnica apontou a existência de algumas falhas pontuais, razão pela qual pugnou para que fosse tecida determinações ao diretor do DER e Controladora Interna, verbis: (ID 1050021)

4. CONCLUSÃO

46. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato n. 044-2018-PJ-DER-RO, com valor global de R\$ 4.350.258,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais), foram medidos, até a data de 28-2-2021 (9ª medição), serviços que totalizam a importância de R\$ 3.757.957,27 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondendo a 86,38% do valor contratado.

47. Considerando que a obra encontra-se em execução, faz necessária a realização de inspeção física pela coordenadoria competente, nos termos já determinados pela DM n. 254/2020-GCESS (ID 977218), bem como a notificação do atual diretor-geral e da controladora interna do DER/RO para que adotem providências com relação às medidas corretivas dispostas na proposta de encaminhamento que se segue.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

49. a. Determinar a notificação do atual diretor-geral do DER/RO, sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, para que adote as medidas corretivas abaixo elencadas, bem como a notificação da controladora interna do DER/RO, sra. Eliane Aparecida Adão Basilio, CPF: 598.634.552-53, para que realize o controle e verificação da prática dos seguintes atos:

a.1. Juntar ao processo administrativo termo de apostilamento ao contrato referente à retenção de ISS da 7ª medição em diante. O referido valor deve ser deduzido do pagamento a ser realizado à contratada;

a.2. Juntar ao processo administrativo a dedução do valor de R\$ 19.055,99 (dezenove mil cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referente à retenção de ISS da 4ª a 6ª medições (segundo termo de apostilamento) do pagamento a ser realizado na 10ª medição;

a.3. Por ocasião da conclusão da obra, que o DER-RO junte ao processo administrativo certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal;

a.4. Após concedido o reajustamento da 4ª medição em diante, juntar ao processo administrativo os devidos cálculos e comprovantes de pagamento;

a.5. Juntar ao processo administrativo cópia da ordem bancária no valor de R\$20.000,00 referente a 5ª medição;

a.6. Juntar ao processo administrativo cópia da ordem bancária no valor de R\$11.005,25 referente a 7ª medição;

a.7. Juntar ao processo administrativo cópia da ordem bancária referente ao pagamento da 8ª medição.

- b. Determinar ao atual diretor-geral do DER/RO, sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, que, após a conclusão da obra, prevista para ocorrer em agosto de 2021, encaminhe a esta Corte a comprovação da adoção das medidas corretivas acima elencadas;
- c. Determinar o encaminhamento dos autos à coordenadoria competente para a realização de inspeção física, nos termos da DM n. 254/2020-GCESS (ID 977218), visando atestar a conclusão da obra e a qualidade dos serviços executados, principalmente, em razão dos fatos noticiados na execução do Processo n. 968/19, que, embora o local de execução e o contratante seja diverso, possui o mesmo objeto do contrato ora em exame, qual seja, construção de ponte em concreto pré-moldado pretendido.
10. No que concerne a inspeção física determinada da DM 254/2020, a unidade técnica noticiou que será realizada posteriormente, observando a data contida no planejamento da CECEX-5.
11. É o relatório.
12. Conforme relatado, os autos versam sobre o exame da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 044/2018/PJ- DER-RO, cujo objeto é a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rido Jacy Paraná, na divisa entre os municípios de Nova Mamoré e Campo Novo.
13. Do exame dos autos observa-se que o prazo total para execução do contrato é de 860 dias e que o objeto do contrato ainda está em execução, na sua 9ª medição, com 86,38% do valor contratado já executado.
14. A unidade técnica, em seu derradeiro relatório, após relatar que o contrato ainda se encontra em execução, com conclusão prevista para agosto do corrente ano, pugnou por determinar à Direção do DER que faça juntar aos autos do processo administrativo os documentos relativos à retenção do ISS (apostilamento e comprovante de dedução) e demais documentos pertinentes à execução do objeto; e, tão logo finalize a execução do objeto, encaminhe à Corte de Contas toda a documentação pertinente a execução do contrato.
15. Isto posto, considerando que a obra ainda está em execução, de forma a dar continuidade à fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão da instrução processual, acolho a propositura técnica e determino que o Departamento da 2ª Câmara oficie ao atual Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, e à Controladora Interna do DER, Eliane Aparecida Adão Basílio, para que adote as medidas abaixo descritas, encaminhando a documentação comprobatória, no prazo de 90 dias^[1], a contar de sua notificação:
- A) Juntar ao processo administrativo:
- 1) termo de apostilamento ao contrato referente à retenção de ISS da 7ª medição em diante, cujo valor deve ser deduzido do pagamento a ser realizado à contratada;
 - 2) a dedução do valor de R\$ 19.055,99 referente à retenção de ISS da 4ª a 6ª medições (segundo termo de apostilamento) do pagamento a ser realizado na 10ª medição;
 - 3) quando da conclusão da obra que está prevista para agosto de 2021, a certidão negativa de débito – CND referente às contribuições previdenciárias na matrícula da obra n. 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal;
 - 4) os cálculos do reajustamento da 4ª medição em diante e comprovantes de pagamento.
 - 5) cópia das seguintes ordens bancárias:
 - 5.1) no valor de R\$ 20.000,00 referente a 5ª medição;
 - 5.2) no valor de R\$ 11.005,25 referente a 7ª medição.
 - 6) cópia das ordens bancárias relativas as demais medições (8ª, 9ª, 10ª...).
16. Após a adoção das medidas pertinentes ao cumprimento da determinação acima, deve o Departamento da 2ª Câmara encaminhar os autos ao CECEX-5, para que promova a inspeção física determinada na DM 254/2020-GCESS, visando atestar a conclusão da obra e a qualidade dos serviços executados.
17. Apresentado os documentos e realizada a inspeção física, encaminhe os autos à SGCE para conclusão da instrução processual.
18. Ato contínuo, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

19. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios ao Diretor Geral do DER, Elias Rezende de Oliveira, e à Controladora Interna, Eliane Aparecida Adão Basílio, encaminhando-lhes o teor desta decisão, dos relatórios técnicos acostado aos IDs 998388 e 1050021, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

20. Fica autorizado a utilização das ferramentas de Ti e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

[1] Previsão de conclusão da obra - agosto de 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :3088/20–TCER-RO

SUBCATEGORIA:Fiscalização de atos e contratos

INTERESSADOS :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Agência Estadual de Vigilância em Saúde De Rondônia - AGEVISA

ASSUNTO :Apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo ao servidor Edelírio Nunes Pereira em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao processo 3238/03

RESPONSÁVEIS :Edelírio Nunes Pereira – CPF n. 397.815.933-34

Marçal Gomes de Sá – CPF n. 290.067.832-34

Ivo da Silva – CPF n. 143.143.552-04

ADVOGADOS :Sem advogados

RELATOR :JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA.

DM 0074/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos atuada a partir de determinação constante no Acórdão AC2-TC 00628/19 (ID 967984), prolatado nos autos n. 3238/03, objetivando a apuração de responsabilidade e o eventual dano ao Erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez (pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste) e remuneração paga em cargo efetivo na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia –AGEVISA, no período de 18.5.2004 a 17.5.2017.

2. Objetiva, ainda, a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019, ocasião da reversão da aposentadoria ao cargo anterior ocupado, e o outro cargo efetivo na esfera estadual (na mesma função), desempenhada junto à AGEVISA.

3. Com base nos documentos acostados aos autos, protocolizados sob o n. 3321/21 e n. 3022/21, a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos (ID 1046526):

(...)

3. Da conclusão

30. Por todo o exposto na presente análise, ante a confirmação das irregularidades e a identificação de possíveis responsáveis, nos termos determinado no item II, do AcórdãoAC2-TC 628/19, conclui-se pela necessidade de conversão desses autos em Tomada de Contas Especial, com base na ocorrência das seguintes infrações:

31. 3.1. De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, poreventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$248.264,32

(duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art.37 da CF/88), c/c o§10 do mesmo artigo, conforme análise no subitem 2.1 do presente relatório;

32. 3.2. De responsabilidade do servidor Edélrio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Marçal Gomes de Sá, CPF.290.067.832-34 (Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária -Visa/Ambiental -Portaria. 11638/2017), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários, detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

33. 3.3. De responsabilidade do servidor Edélrio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Ivo da Silva, CPF. 143.143.552-04 (Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

4. Da proposta de encaminhamento

34. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

35. 4.1. Converter os autos em Tomada de Contas Especial, e facultar aos jurisdicionados nominados na conclusão acima (item 3), o exercício do contraditório e ampla defesa constitucionais e a prestação das informações que julgarem necessárias em suas eventuais defesas;

36. 4.2. Recomendar aos jurisdicionados (municipal e estadual), Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, representado pelo seu Presidente, Senhor Sebastião Pereira da Silva, e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia –AGEVISA, representada pela Diretora Geral, Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (ou quem os substituírem), que adotem as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controles (mais eficientes), a fim evitar que casos dessa natureza volte a ocorrer, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resulte dano ao erário, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996, com base no item 3. Da conclusão;

37. 4.3. Dar conhecimento e facultar manifestação nos autos aos demais interessados (municipal e estadual), informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

(...)

4. Não foram os autos submetidos ao *Parquet* de Contas, por força do disposto no art. 1º, "a", do Provimento n. 001/2011, bem como não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte em virtude do prescrito no art. 19, II do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Compulsando a deliberação que ensejou a autuação do presente processo, qual seja, o Acórdão AC2-TC 00628/19 (ID 967984), prolatado no processo n. 3238/03, verifica-se que, naquela oportunidade, em que pese ter sido considerado legal o ato que reverteu a aposentadoria por invalidez do senhor Edélrio Nunes Pereira, foram detectadas irregularidades, uma delas com potencial lesivo ao Erário.

8. Nesta esteira, na ocasião, verificou-se que o senhor Edélrio, aposentado por invalidez em 30.06.2003 no cargo de médico veterinário, pertencente ao quadro do município de Ouro Preto do Oeste, foi aprovado, em 18.05.2004, para o mesmo cargo, na vaga de PNE, do quadro do governo do Estado de Rondônia, percebendo concomitantemente, entre a data de sua admissão no concurso estadual e a data de reversão de sua aposentadoria (em 17.05.2017), os proventos pagos pelo instituto de previdência da municipalidade e a remuneração paga pelo desempenho de sua função na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia –AGEVISA.

9. Não bastasse, ao fim do período no qual esteve aposentado, em 17.05.2017, passou a supostamente acumular dois cargos públicos de médico veterinário, no município de Ouro Preto e no governo do Estado de Rondônia. Aqui, apesar da possibilidade constitucional de acumulação, aventou-se a necessidade de esclarecimentos quanto à compatibilidade de horários.

10. Em síntese, duas foram as situações detectadas:

IRREGULARIDADE	PERÍODO
1. Eventual acumulação ilegal do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez com remuneração do cargo efetivo	Entre 18.05.2004 e 17.05.2017
2. Eventual incompatibilidade de horários no exercício de dois cargos de médico veterinário na esfera municipal e na esfera estadual	Entre 18.05.2017 e 26.09.2019

11. Pois bem.

I – Do eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez com remuneração do cargo efetivo, no período entre 18.5.2004 a 17.5.2017

12. Da análise de tudo que há nestes autos, constata-se indícios de dano ao Erário na ordem de **R\$ 248.264,32** (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), eis que o senhor Edelírio Nunes Pereira teria acumulado ilegalmente, entre junho de 2004 e maio de 2017, o benefício da aposentadoria por invalidez e a remuneração em cargo efetivo.

13. Sem maiores delongas, quando resta evidenciado indícios de danos ao erário obrigatória é a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor do dano ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017^[1], o que ocorreu neste autos.

14. A conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

15. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

16. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^[2], na obra Tomada de Contas Especial:

(...)

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável (...).

17. Nesse sentido, como se vê do corpo do Relatório Técnico (ID 1046526), já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelo servidor Edelírio Nunes Pereira pode ter gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da Unidade Instrutiva, situação que se adequa à hipótese levantada pelos dispositivos em epígrafe, necessário então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação do responsável, assegurando-lhe a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

18. Discorreu a equipe técnica desta Corte de Contas (ID 1046526):

(...)

2.1. Do eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez com remuneração do cargo efetivo, no período entre 18.5.2004 a 17.5.2017

6. Conforme as análises anteriores, dispostas no Proc. n. 3238/2003 (do qual estes autos originaram), como visto, que esta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 628/19), já decidiu sobre a legalidade da reversão da aposentadoria por invalidez permanente do servidor, em razão da cessação dos motivos ensejadores da inativação, bem como confirmou-se a irregularidade apontada, ora apreciada para quantificar o dano ao erário nessa irregularidade.

7. Naquela ocasião, a unidade técnica apontou que o servidor foi aposentado por invalidez em 30.06.2003, no cargo de médico veterinário, permanecendo nessa condição e recebendo os valores da aposentadoria por 14 anos, até a momento da reversão, ocorrida em 17.05.2017.

8. A questão da irregularidade veio baila porque o servidor, mesmo na condição de aposentado, se verificou que (há menos de um ano da concessão do benefício da aposentadoria), por meio de um outro concurso público fora nomeado em 18.05.2004, mas só tomou posse em 16.06.2004, para o cargo de também médico veterinário (PNE), junto ao Governo do Estado de Rondônia e, nessa mesma data, conforme a documentação encaminhada pelo ente estadual (pág. 25 do doc. n.

3022/21-Ofício n. 6134/2021/SESAU-CRH), também se verificou a expedição do certificado de sanidade e capacidade física, o qual atestou que o servidor estava APTO para o exercício das atividades inerentes ao cargo de médico veterinário.

9. A Constituição Federal, através do disposto no art. 37, §10, disciplinou que os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, estão proibidos de perceber simultaneamente proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, ressalvados os acumuláveis previstos em lei, ou seja, o aposentado que for nomeado para cargo público de provimento efetivo, deverá, até a data da posse, prestar as informações necessárias sobre a sua situação de aposentado, *in verbis*:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

10. Diante dos citados atos/fatos (posse no novo cargo efetivo cumulado com a aposentadoria), ficou evidenciado uma conduta no mínimo culposa/omissiva do servidor, tendo em vista que, em vários momentos, tanto em relação ao ente estadual quanto ao municipal, restou caracterizado a má-fé e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito do servidor, pois, considerando que o mesmo já estava apto ao trabalho como PNE, mesmo assim, de forma indevida, continuou recebendo valores como aposentado sem a devida contraprestação de serviços, se locupletando em detrimento da sociedade pagadora de tributos.

11. Mesmo sendo o referido certificado de sanidade e capacidade física (acima demonstrado), suficiente para comprovar que o servidor estava APTO para retornar ao trabalho (e reverter o benefício), com as devidas adaptações para o desempenho de suas atividades no município, a título de exemplo, demonstraremos outras provas que ratificam a conduta ilícita do servidor, as quais se protraíram no tempo (ano após ano), caracterizando a continuidade do ato irregular durante todo o período, entre a posse do novo cargo e a reversão da aposentadoria, como seguem:

a) Quando da posse no ente estadual (conforme documentações necessária e exigida para a posse), o servidor deixou de declarar que recebia benefício de aposentadoria, pois a mesma regra de vedação para acumulação de cargo é extensiva à aposentadoria (pág. 17, do doc. n. 3022/21 -Ofício n. 6134/2021/ SESAUCRH);

b) Mesmo estando aposentado por invalidez, o servidor continuou mantendo o seu registro no Conselho Profissional em dia e ativo (não pediu suspensão), junto à tesouraria da entidade, conforme juntada quando da posse (pág. 17, do doc. n. 3022/21 -Ofício n. 6134/2021/ SESAUCRH);

c) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 13.09.2004, no qual o referido servidor, Senhor Edélrio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade do exercício pleno do cargo), que: 1) estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções. Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 84-85, do doc. n. 3321/21 -Ofício n. 25/IPSM/GP/2021);

d) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 09.07.2005, no qual o referido servidor, Senhor Edélrio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade da continuidade do exercício pleno do cargo), que: 1) o servidor estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções. Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 93-94, do doc. n. 3321/21 -Ofício n. 25/IPSM/GP/2021);

e) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 28.07.2006, no qual o referido servidor, Senhor Edélrio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade da continuidade do exercício pleno do cargo), que: 1) o servidor estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções. Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 97-98, do doc. n. 3321/21 -Ofício n. 25/IPSM/GP/2021);

f) Avaliação periódica, com Laudo Médico Pericial, realizado no ente municipal em 03.09.2007, no qual o referido servidor, Senhor Edélrio, foi diagnosticado (contrariando o laudo anterior estadual, de 16.06.2004 e a realidade da continuidade do exercício pleno do cargo), que: 1) o servidor estava incapacitado para o exercício de quaisquer outras atividades que pudesse garantir sua subsistência; 2) que continuava inválido; e 3) que não poderia ser readaptado para outras funções. Caracterizando, assim, o cometimento de possíveis crimes contra o Sistema Previdenciário, entre outros. (Pág. 119-120, do doc. n. 3321/21 -Ofício n. 25/IPSM).

(...)

14. Assim, conforme os valores demonstrados no quadro abaixo, que teve como fonte a citada documentação encaminhada pelo jurisdicionado (págs. 8-19, do Doc. n. 03321/21), demonstra-se os resultados nominais dos cálculos apurados mês a mês, referente aos períodos entre a posse do servidor no Governo Estadual e a reversão do benefício de aposentadoria (junho/2004 a maio/2017), como segue:

EDELÍRIO NUNES PEREIRA														
Benefício de Aposentadoria por invalidez														
Valores recebidos indevidamente entre junho/2004 à maio/2017														
ANO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º	TOTAL ANUAL
2004						1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	1.043,80	8.350,40
2005	1.087,60	3.045,04	2.566,32	2.566,32	2.574,32	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	1.287,16	2.544,32	1.257,16	24.364,04
2006	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2007	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2008	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2009	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2010	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2011	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2012	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2013	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	1.257,16	16.343,08
2014	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	24.949,73
2015	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	24.949,73
2016	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	24.949,73
2017	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21	1.919,21									9.956,05
TOTAL GERAL →														248.264,32

Fonte: págs. 8-19, do Doc. n. 03321/21

15. Ante o exposto, reputa-se que tais valores (demonstrados no quadro acima), foram recebidos de forma indevida, em desconformidade com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art.37 da CF/88), combinado como §10 do mesmo artigo, os quais deverão ser restituídos, com os devidos acréscimos legais, quando da efetiva devolução.

(...)

II - Da suposta incompatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019

19. Não bastasse, a mesma deliberação que identificou a irregularidade apreciada alhures, apontou também uma possível incompatibilidade de horários no período de 18.05.2017 a 26.09.2019, quando o responsável Edelírio teria trabalhado concomitantemente na Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e na Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA.

20. Neste ponto, impende mencionar que a função no quadro de pessoal do estado de Rondônia era executada na cidade de Ji-Paraná, distante aproximadamente 44 km do município de Ouro Preto do Oeste.

21. Diante disso, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1046526), ao analisar a documentação acostada aos autos (protocolizadas sob o n. 3321/21 e n. 3022/21), verificou que, inicialmente, houve incompatibilidade e sobreposições nos horários, razão pela qual se faz imperiosa a oportunização do contraditório e da ampla defesa ao responsável:

(...)

16. Como visto, no que se refere a esse item (2.2) agora sob análise, os termos do referido item II, *in fine*, do Acórdão AC2-TC 628/19, assim determinou, *in verbis*:

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas que, por meio da abertura de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, seja apurada a responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo constatada nestes autos, concernente ao período de 18.5.2004 a 17.5.2017, bem como **seja determinada a apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017 a 26.09.2019;**

17. Sobre esse tema, na Sessão Plenária de 30 de novembro de 2017, está Egrégia Corte de Contas/RO, em conformidade com julgados do Supremo Tribunal Federal (a não limitação de carga horária nas hipóteses em que a acumulação for permitida), modificou posicionamentos anteriores, para firmar o entendimento de ser insuficiente a limitação objetiva de carga horária para aferir a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Como resultado dessa mudança, restou aprovada a Súmula nº 13/TCE-RO, *in verbis*:

Súmula nº 13/TCE-RO - Enunciado:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

"Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço

18. Sem delongas.

19. Referente ao período determinado por esta Corte de Contas (18.05.2017 a 26.09.2019), para que se apurasse a ocorrência de referida irregularidade, cujos os locais do exercício da função são: Ouro Preto do Oeste (vínculo municipal) e Ji-Paraná (vínculo estadual), após uma simples confrontação entre as documentações (**folhas de ponto**), encaminhadas pelos jurisdicionados (Doc. n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021, e Doc. n. 3022/21 - Ofício n. 6134/2021/SESAU-CRH), conforme demonstrado na tabela abaixo e nos esclarecimentos que se segue, com exceção dos períodos de férias e licenças prêmio gozadas, constatou-se a incompatibilidade e sobreposições nos horários (diariamente e em todos os meses), no desempenho das duas funções de médico veterinário. Veja-se:

OURO PRETO (Doc. n. 3321-21)		Ji-PARANÁ (Doc. 3022-21)		Total Incompat. horas / percentual a ser aplicado em cada mês, p/ restituição ao município prejudicado				MANHÃ		
ANO	MÊS	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Ouro Preto	Ji-Paraná			
2017	Maio	7:30	13:30			não encaminhada*1	6h = 100%		6h = 100%	
2017	Junho	7:30	13:30			não encaminhada*1	6h = 100%		6h = 100%	
2017	Julho			12:00	18:00	não encaminhada*1	3h = 50%*2		3h = 50%*3	
2017	Agosto			12:00	18:00	não encaminhada*1	3h = 50%*2		3h = 50%*3	
2017	Setembro			11:30	18:30	7:30	3h:30m=50%*2		3h:30m=58%*3	
2017	Outubro			11:30	18:30	7:30	13:30	3h:30m=50%*2	3h:30m=58%*3	
2017	Novembro			12:30	18:30	7:30	13:30	2h:30m=41%*2	2h:30m=41%*3	
2017	Dezembro			12:30	18:30	Férias				
2018	Janeiro			12:00	18:00	Férias				
2018	Fevereiro			12:00	18:00	7:30	13:30	3h = 50%*2	3h = 50%*3	
2018	Março	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4	
2018	Abril	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4	
2018	Maio	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4	
2018	Junho	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4	
2018	Julho	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4	
2018	Agosto	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4	
2018	Setembro	7:30	11:30	13:30	17:30	Férias				
2018	Outubro	7:30	11:30	13:30	17:30	7:30	13:30	5h:30m=68%*2	6h = 100%*4	
2018	Novembro			11:30	17:30	7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3	
2018	Dezembro	Férias				7:30	13:30			
2019	Janeiro			11:30	17:30		7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Fevereiro			11:30	17:30		7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Março			11:30	17:30		7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Abril			11:30	17:30		7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Maio			11:30	17:30		7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Junho			11:30	17:30		7:30	13:30	3h:30m=58%*2	3h:30m=58%*3
2019	Julho			11:30	17:30		Licença Prêmio			
2019	Agosto			11:30	17:30		Licença Prêmio			
2019	Setembro			11:30	17:30		Licença Prêmio			

Fonte: Documento n. 3321/21 - Ofício n. 25/IPSM/GP/2021, e Documento n. 3022/21 - Ofício n. 6134/2021/SESAU-CRH

(*1) - Conforme exposto no parágrafo 20 abaixo;

(*2) - **Parâmetro:** Somou-se 01:30 (uma hora e trinta minutos), após o cumprido todo o expediente em Ji-Paraná, que é tempo gasto estimado, necessário para deslocamento, alimentação e descanso, para poder cumprir parte do expediente no município de Ouro Preto

(*3) - **Parâmetro:** Saída de Ji-Paraná, em 01:30 (uma hora e trinta minutos), antes do início do expediente em Ouro Preto, tempo necessário p/ deslocamento, alimentação e descanso, visando cumprir o horário integral em Ouro Preto;

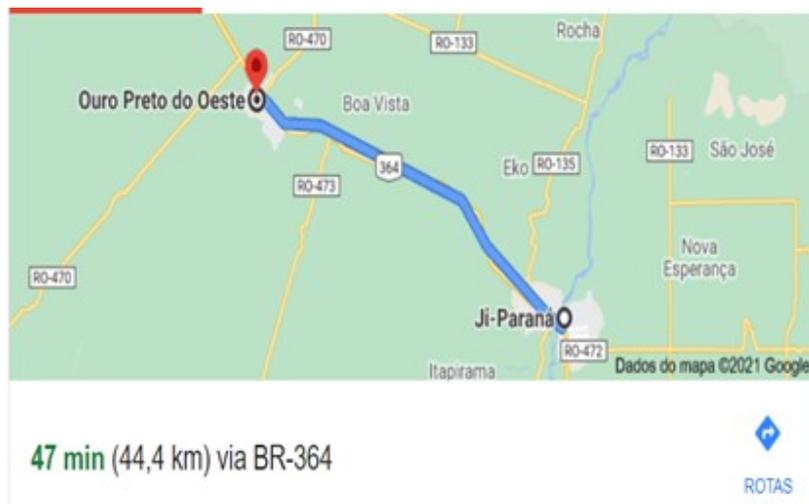
(*4) - **Parâmetro:** Poderá ser desconsiderado, caso Ouro Preto reconheça a incompatibilidade de 68% apontada, ou ajustada para ambos, no caso de reconhecimento parcial.

20. Embora o jurisdicionado (Governo Estadual), não tenha encaminhado os demonstrativos dos meses de maio a agosto de 2017, mas, considerando que em todos os demais meses, tanto na entrada como na saída, o servidor prestou seus serviços (sempre), no mesmo horário e em turno corrido de 6h (7:30 às 13:30), conforme se vê na tabela acima, presume-se que em tais meses (que não encaminharam), também se tenha assinado as folhas de ponto da mesma forma. Assim, caso haja discordância, necessário se faz a comprovação pelos responsáveis.

21. Nos termos do Parecer Prévio nº 21/2004 (Proc. 241/2004), referente ao tema (acumulação sem compatibilidade de horário), portanto ilegal, assim se decidiu, *in verbis*:

[...] não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda: 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas; 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções. Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

22. Ressalte-se que a compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, que, no caso sob análise (Ouro Preto à Ji-Paraná), é de 44,4 Km que, em média, gasta-se 47 min. para percorre-lo, conforme se confere na figura abaixo:



23. No mais, o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Súmula nº 437-TST), o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, conforme art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido.

24. Dessa forma, nos casos em que os cargos públicos acumulados sejam em órgãos/entidades/UFs distintos, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos.

25. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer, e devem ser respeitados os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo^[3].

26. Os termos previstos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

27. Diante das constatações, considerando que as consequências jurídicas poderá desaguar em mais de uma esfera do direito, ante a flagrante incompatibilidade de horários verificada, envolvendo o servidor e as pessoas (corresponsáveis), que com ele também assinou e ratificou o teor das folhas de ponto, nesta ocasião (sem antes lhes dar a garantia da ampla defesa e do contraditório em Tomada de Conta Especial), não seria possível determinar qual dos vínculos (municipal ou estadual), ocorreu o apontamento irregular.

28. Assim, conforme discriminado na tabela acima, embora já se tenha apontado a quantidade das horas ocorridas com incompatibilidades de horários, bem como o percentual que deverá ser aplicada aos valores pagos indevidamente em cada um dos meses (visando a restituição), todavia, para evitar uma imputação indevida e garantir a eficácia na justa e correta devolução dos valores efetivamente recebidos de forma indevida, tais valores serão manifestos e ratificados após a análise das justificativas de defesas, em uma provável Tomada de Contas Especial, que deverão ser apresentados pelo servidor e demais jurisdicionados solidariamente apontados.

29. Ante o exposto, com base nos documentos comprobatórios encaminhados aos autos, restou caracterizada, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, a irregularidade de incompatibilidade de horário no desempenho dos cargos pelo servidor Edelírio.

(...)

22. Some-se, ainda, que a análise da mencionada documentação desvelou a responsabilidade solidária entre o servidor e suas chefias imediatas nos dois entes públicos.

23. Isso porque, as folhas de ponto assinadas durante o período, quando, repise-se, houve incompatibilidade e sobreposições de horários, foram avaliadas por Marçal Gomes de Sá, da Coordenação e Divisão de vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste (pág. 20/72 do documento n. 3321/21), e Ivo da Silva, Gerente da Regional de Saúde de Ji-Paraná, da Secretaria de Estado da Saúde (pág. 43/72 do documento n. 3022/21).

24. Diante disso, é de se chamar aos autos Marçal Gomes de Sá e Ivo da Silva, a fim de trazerem à lume suas justificativas pelas condutas descritas.

25. Nesta esteira, com base no relatório técnico de ID 1046526 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar 154/96 c/c os artigos 65 e 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico acostado ao ID 750821;

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental - DGD que promova a reatuação nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PCe com fulcro no art. 10, § 1º da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo ao servidor Edelírio Nunes Pereira, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao processo 3238/03

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Agência Estadual de Vigilância em Saúde De Rondônia - AGEVISA

RESPONSÁVEIS: Edelírio Nunes Pereira – CPF n. 397.815.933-34

Marçal Gomes de Sá – CPF n. 290.067.832-34

Ivo da Silva – CPF n. 143.143.552-04

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello



III – Definir a responsabilidade servidor **Edelirio Nunes Pereira** (CPF n. 397.815.933-34) por eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade elencados no "caput" do art. 37 da Constituição Federal c/c com o § 10 do mesmo artigo, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, inciso I, do RI/TCE/RO, do servidor **Edelirio Nunes Pereira** (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor **Marçal Gomes de Sá** (CPF n. 290.067.832-34), da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária - Visa/Ambiental, tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também teria assinado os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

V - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI/TCE/RO, do servidor **Edelirio Nunes Pereira** (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor **Ivo da Silva** (CPF n. 143.143.552-04), da Gerência da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO, tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também teria assinado os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, inciso II, do RI/TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação do senhor **Edelirio Nunes Pereira** (CPF n. 397.815.933-34) para que, no prazo de 30 (trinta dias), na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 30, § 1º, I do RI/TCE/RO, apresente razões e documentos de defesa ante à infringência dos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade elencados no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o § 10 do mesmo artigo, causando, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a audiência de **Edelirio Nunes Pereira** (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor **Marçal Gomes de Sá** (CPF n. 290.067.832-34), na forma do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência ao art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, tendo em vista que ambos assinaram Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526 e nos documentos acostados às páginas 20/72 do documento n. 3321/21 (anexo aos autos).

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a audiência de **Edelirio Nunes Pereira** (CPF n. 397.815.933-34), em solidariedade com o senhor **Ivo da Silva** (CPF n. 143.143.552-04), na forma do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c com o art. 30, § 1º, II do RI/TCE/RO, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência ao art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, tendo em vista que ambos assinaram Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019) com supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, conforme apurado no relatório técnico de ID 1046526 e nos documentos acostados às páginas 43/72 do documento n. 3022/21 (anexo aos autos).

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IX - Restando infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

X – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação "interna corporis" deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

XI – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

XII – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de citação e audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 1046526, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

XIV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.

[2] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tomada de Contas Especial – processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p.41.

[3] Conforme entendimento do ME, art. 19 da Lei n. 8.112/1990, art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 - Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0165/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior, CPF nº 930.305.762-72, Prefeito Municipal

Tatiane de Almeida Domingues, CPF nº 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde

Gimael Cardoso Silva, CPF nº 791.623.042-91, Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0095/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Jaru, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila.

2. Considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 e chegada da vacina no Estado de Rondônia, determinei, com amparo no poder geral de cautela, a autuação de processos para fiscalização da execução do programa de vacinação do Estado de Rondônia e municípios sob minha relatoria.

2.1. Neste caso, foi expedida a Decisão Monocrática nº 0019/2021-GCFCS (ID 990065), com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru e a Secretária Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, a Secretária Municipal de Saúde, **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, e a Secretária Municipal de Saúde, **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, **ou quem substituí-los**, que disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, Prefeito Municipal de Jaru e a Senhora **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Gimael Cardoso Silva**, CPF nº 791.623.042-91, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Em resposta, os Srs. João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru, Tatiane de Almeida Domingues, Secretária Municipal de Saúde, e Gimael Cardoso Silva, Controlador Geral do Município, apresentaram suas justificativas e os documentos acostados aos IDs 995202 e 995462, os quais foram submetidos ao Corpo Técnico, que concluiu pelo cumprimento parcial das determinações contidas na DM 0019/2021/GCFCS/TCE-RO. Propôs que seja determinado

aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, e, ainda, que seja aberto processo administrativo para registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, bem como que seja publicado no Portal da Transparência a listagem das pessoas vacinadas e os quantitativos dos insumos utilizados na vacinação, vejamos:

III - CONCLUSÃO:

24. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0019/2021/GCFCS/TCE-RO, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal atendeu de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

25. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

4. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0135/2021 (ID 1052134), convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela expedição de determinação à Administração Municipal, destacando que devem ser adotadas medidas visando o cumprimento da ordem de prioridade, planejamento e publicidade de chamamento para 2ª dose, bem como aplicação das vacinas em domicílio e no lar dos idosos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, pugno que seja:

Expedida determinação à Administração Pública do Município de Jaru, nas pessoas dos Senhores João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, e Tatiane de Almeida Domingues, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

1.1. Façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do plano de operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

1.2. publiquem no Portal da Transparência, junto com a listagem das pessoas vacinadas, os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

1.3. adotem medidas visando a fiel cumprimento da ordem de prioridade disposta no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, assim como da observância dos princípios da eficiência e publicidade, que perpassa pela:

1.3.1. análise dos dados concernente as pessoas vacinadas com a primeira dose cujos prazos para aplicação da segunda dose venceram, e planejamento para disponibilização das respectivas vacinas;

1.3.2. adoção de medidas visando a aplicação das vacinas em domicílio e no Lar dos idosos das pessoas que não foram vacinadas no prazo recomendado;

1.3.3. ampla publicidade de chamamento para aplicação da segunda dose, das pessoas cujos prazos venceram.

3– Determinado à Controladoria-Geral do Município de Jaru, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova:

3.1 – a fiscalização necessária na vacinação, afim de prevenir a inversão da ordem de priorização de acesso à vacina contra a covid-19 no município;

3.2 – adote as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

4 – Determinado à SGCE para que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza, evitando-se situações como as evidenciadas nestes autos.

É como opino

5. Pois bem. Administração Municipal atendeu parcialmente as determinações contidas na DM 0019/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990065), pois, apesar de disponibilizar no sítio eletrônico da Prefeitura lista de pessoas imunizadas, não consta os quantitativos de insumos necessários ao processo de vacinação.
6. Considerando a situação de calamidade vivida mundialmente pela pandemia de coronavírus (COVID-19), com número expressivo de mortes a cada dia, a vacina é a maior esperança para conter a doença, contudo, diante do reduzido número de doses, deve ser obedecido o plano de vacinação, principalmente, a ordem cronológica dos grupos, com transparência dos dados relativos a vacinação.
7. Neste contexto, corroboro com a Unidade Técnica (ID 1042652) e com o Ministério Público (ID 1052134), para que seja determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, relativamente a divulgação da lista de pessoas vacinadas e quantitativos de insumos utilizados, bem como para que adotem providências visando o fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação, planejamento e publicidade de chamamento para 2ª dose e aplicação das vacinas em domicílio e no lar dos idosos, e, ainda, que seja instaurado processo administrativo a ser aberto para registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19.
8. Destaco que o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado hoje, 17.6.2021, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto a aplicação dos imunizantes disponíveis (art. 7º), definindo o prazo 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento prévio efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunos aplicados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI. Cabe, por oportuno, determinar aos gestores que observem o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021, na execução do plano de vacinação.
9. Ante o exposto, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, a Secretária Municipal de Saúde, **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, ou quem substituí-los, que adotem providências visando o cumprimento do item II da DM 0019/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990065), encaminhando as informações a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, relativamente a divulgação em sítios eletrônicos da respectivas Prefeitura listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, a Secretária Municipal de Saúde, **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, ou quem substituí-los, que adotem providências, informando a esta Corte de Contas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, visando o fiel cumprimento da ordem de prioridade disposta no Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, bem como analisem os dados concernentes as pessoas vacinadas com a primeira dose, para planejamento e publicidade de chamamento para segunda dose, e, ainda, medidas para aplicação das vacinas em domicílio e no lar dos idosos, devendo ser atendido o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, **João Gonçalves Silva Junior**, CPF nº 930.305.762-72, a Secretária Municipal de Saúde, **Tatiane de Almeida Domingues**, CPF nº 776.585.582-49, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída de dose de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, comprovando junto a esta Corte a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, cujo acompanhamento ficará a cargo do Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

IV - Determinar ao Controlador-Geral do Município, **Gimael Cardoso Silva**, CPF nº 791.623.042-91, que promova a fiscalização na vacinação, a fim de prevenir a inversão da ordem de prioridade; acompanhando o cumprimento das determinações contidas no item I, II e III desta decisão, bem como adote as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I ao IV supra quanto às determinações contidas em cada item;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III e IV**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00080/21 (PACED)

INTERESSADOS: Joaquim Pedro Alexandrino Neto

Carlos Eduardo Barreto Accioly

ASSUNTO: PACED - multas dos itens XIX e XVI do Acórdão APL-TC 0167/19, proferido no processo (principal) nº 04093/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0363/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Joaquim Pedro Alexandrino Neto e Carlos Eduardo Barreto Accioly, dos itens XIX e XVI, respectivamente, do Acórdão APL-TC 0167/19, prolatado no Processo n. 04093/13, relativamente à cominação de multas.

2. A Informação nº 0272/2021-DEAD (ID nº 1050545) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio dos Ofícios nº 0796 e 797/2021/PGE/PGETC (IDs nº 1050373 e 1050375), informou que “os Senhores Joaquim Pedro Alexandrino Neto e Carlos Eduardo Barreto Accioly, quitaram as dívidas referentes às CDAs n. 20210200039967 e 20210200039964, conforme contas correntes anexas extraídas do Sitafe”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Joaquim Pedro Alexandrino Neto, quanto ao item XIX, e Carlos Eduardo Barreto Accioly, quanto ao item XVI, relativamente às multas individuais cominadas no Acórdão APL-TC 0167/19, exarado no processo de nº 04093/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01203/18 (PACED)

INTERESSADO: Eugênio Pacelli Martins

ASSUNTO: PACED - multa do item XIX do Acórdão APL-TC 00123/15, proferido no processo (principal) nº 02759/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0351/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eugênio Pacelli Martins**, do item XIX do Acórdão APL-TC 00123/15, prolatado no Processo n. 02759/07, relativamente à cominação de multa.

2. A Informação nº 0253/2021-DEAD (ID nº 1048085), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0756/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1047086, *“informa o falecimento do Senhor Eugênio Pacelli Martinse solicita a baixa deresponsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20180200046913, tendo em vistaque com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro noart. 924, III, do CPC”*.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Eugênio Pacelli Martins**, quanto à multa imposta no **item XIX do Acórdão APL-TC 00123/15** do processo de nº 02759/07.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 349/2021/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 349/2021/TCE-RO

Altera a redação da Resolução n. 244/2017/TCE-RO, que dispõe sobre a padronização na elaboração de acórdãos, pareceres prévios, decisões normativas, instruções normativas e resoluções; acrescenta e altera dispositivos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 3º, inciso XII, e art. 4º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e padronização de procedimentos relacionados a sessões de julgamento, confecção de Acórdãos e Pareceres Prévios no âmbito deste Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 00877/2021:

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 244/2017/TCE-RO passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

[...]

V – o nome dos Conselheiros-Substitutos que participaram do julgamento e do representante do Ministério Público de Contas;

[...]

XII – o nome dos Conselheiros impedidos, suspeitos e ausentes.

Parágrafo único. Caso não haja novos fatos, o Conselheiro que pediu vista dos autos poderá dispensar a elaboração do relatório mencionado no inciso VIII deste artigo, podendo realizar apenas remissão ao relatório já constante dos autos.”

“**Art. 3º**.....

[...]

§ 1º. A Secretaria de Processamento e Julgamento procederá à juntada da certidão de julgamento, finalizando a composição do acórdão.

§ 2º. A cada pedido de vista, adiamento de discussão e retirada de pauta, quando já iniciada a discussão, o departamento do órgão colegiado deverá confeccionar a certidão de julgamento parcial.”

“**Art. 4º** A elaboração dos votos e dos pareceres prévios deste Tribunal compete aos gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, assim como a numeração e os cadastramentos no sistema de dados, cabendo à Secretaria de Processamento e Julgamento gerar o acórdão e formatá-lo conforme a composição do colegiado e o resultado do julgamento.

§ 1º. Os relatores disponibilizarão cópia do voto e da ementa por meio eletrônico compatível com o sistema de computação da Secretaria de Processamento e Julgamento.

§ 2º. Com o mesmo fim, a Secretaria de Processamento e Julgamento providenciará o sistema necessário a possibilitar a emissão do acórdão e a coleta das assinaturas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Art. 6º. Independem de acórdão, registrando-se a deliberação na certidão de julgamento:

I – a remessa do feito para deliberação do Tribunal Pleno, em razão da relevância da matéria ou da necessidade de prevenir divergência entre as Câmaras;

II – a conversão do julgamento em diligência; e

III – a chancela das decisões monocráticas pelos órgãos colegiados.”

Art. 2º O Anexo I da Resolução n. 244/2017/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I
ACÓRDÃO E PARECER PRÉVIO**

Cabeçalho	<ul style="list-style-type: none"> - Timbre do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acima da identificação do Tribunal (em caixa-alta e negrito); - Tipo da fonte: Times New Roman; - Tamanho da fonte: 11; - Estilo da fonte: negrito; - Espaçamento entre linhas: simples; - Alinhamento: centralizado.
Identificação do Processo	<ul style="list-style-type: none"> - O processo será identificado com as variações que se fizerem necessárias à classe processual. Exemplo: PROCESSO N. (em caixa-alta e negrito): número (sem destaque) ASSUNTO (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) INTERESSADO (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) ADVOGADO (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) RELATOR (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) Observação: Quando se tratar de Recurso é desnecessário constar o Relator do Processo Principal (Originário) RELATOR PARA O ACÓRDÃO (em caixa-alta e negrito): Nome (sem destaque) SESSÃO: (em caixa-alta e negrito): Descrição (sem destaque, devendo-se especificar a numeração da sessão, bem como se é Ordinária, Especial ou Extraordinária, o órgão julgador, na sequência a forma que foi realizada (Virtual, Telepresencial ou Presencial) e, por fim, a data.
Ementa Subementa	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo da fonte: Times New Roman; - Tamanho da fonte: 10, em caixa-alta (verbetação); - Espaçamento entre linhas: simples; - Alinhamento: justificado; - Recuo: 9 cm;

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 17/06/2021.
Autenticação: BCIE-CBHB-GABD-MINGI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

	<p>- Especificações da ementa, apenas com a inicial em maiúsculo. Cada item será antecedido por algarismo em arábico (1, 2, 3...).</p> <p>Exemplo: 1. Xxxx; 2. Xxxx.</p>
Texto do acórdão	<p>- Abaixo da palavra ACÓRDÃO constará o seguinte texto, respeitadas as variações das decisões e dos tipos de recursos: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de (o assunto a que se refere o processo será copiado do primeiro parágrafo do relatório do Voto do Relator, que deverá estar redigido de forma sucinta e objetiva), como tudo dos autos consta;</p> <p>- O nome do Relator será escrito por extenso, apenas com as iniciais dos nomes em maiúsculo.</p>
Texto do Parecer Prévio para Prestações de Contas e Tomadas de Contas Especial	<p>- Abaixo da palavra PARECER PRÉVIO constará o seguinte texto, respeitadas as variações das decisões:</p> <p>O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, apreciando os autos que compõem a (o assunto a que se refere o processo será copiado do primeiro parágrafo do relatório do Voto do Relator, que deverá estar redigido de forma sucinta e objetiva), de responsabilidade do(a) Senhor(a) (Nome, CPF e Cargo do Responsável), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro (Nome do Conselheiro); e,</p> <p>Considerando (...)</p> <p>Decide: Emitir Parecer Prévio pela aprovação/aprovação com ressalvas/não aprovação da (resultado do julgamento)</p>
Texto do Parecer Prévio para responder Consultas	<p>- Abaixo da palavra PARECER PRÉVIO constará o seguinte texto:</p> <p>O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo(a) Senhor(a) (Nome e Cargo do Consulente), por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro (Nome do Conselheiro);</p> <p>É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Participantes do Julgamento	<p>Os participantes do julgamento devem ser arrolados na seguinte ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conselheiros titulares por ordem de antiguidade; - Conselheiros-Substitutos; - Presidente; - Representante do MPC; - Ausentes; - Suspeitos e/ou impedidos. <p>Observações:</p> <p>1) O Conselheiro-Substituto preside o julgamento quando não há titular participando da sessão ou quando todos os titulares estão suspeitos/impedidos. Nesses casos, nas Câmaras, o Conselheiro-Substituto assinará o acórdão como Relator e Presidente em substituição;</p> <p>2) Deve-se evitar o uso de notas de rodapé nos dispositivos dos votos, pois o sistema atualmente utilizado para publicação do Diário Oficial eletrônico não as publica.</p>
------------------------------------	--

Art. 3º O Anexo II da Resolução n. 244/2017/TCE-RO passa a vigorar como Anexo III e, sucessivamente, o Anexo III passa a vigorar como Anexo IV.

Art. 4º O atual Anexo II da Resolução n. 244/2017/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II
DO RELATÓRIO E VOTO**

Identificação do Processo	<p>Os itens devem estar iguais aos do acórdão.</p> <p>Observação: no quadro de identificação do relatório do voto em que houve pedido de vista tem que constar a data que iniciou o julgamento</p>
Identificação dos itens do Voto	<p>- RELATÓRIO (...) - FUNDAMENTAÇÃO (...) VOTO CONSELHEIRO (nome do Relator em caixa-alta e negrito) DISPOSITIVO Observação: Quando o Relator for Conselheiro-Substituto constar: PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO (nome do Relator em caixa-alta e negrito) Observação: Quando o Conselheiro-Substituto estiver em substituição regimental, constar: VOTO</p>

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 17/06/2021.
Autenticação: BCIE-CBHB-GABD-MINGI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manifestações em casos de Divergência, Ressalva de Entendimento ou Declaração de Voto	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO (nome do Conselheiro-Substituto seguido do enunciado – “em substituição regimental ao Conselheiro XX.”)
	<p>- Para iniciar as manifestações, colocar o nome do Conselheiro em negrito e caixa-alta na margem esquerda e logo abaixo colocar a manifestação com um espaço de 3 cm (Espaçamento – Antes: 0 pt – Depois: 6 pt; Espaçamento entre linhas: simples);</p> <p>- As manifestações devem ser descritas por ordem cronológica de acontecimentos;</p> <p>- Se houver pedido de vista, quando o processo voltar para julgamento constar a continuação, a modalidade da sessão de julgamento e a data (negrito e caixa-alta) e seguir a ordem de manifestações.</p> <p>Exemplo:</p> <p>CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta) Manifestação</p> <p>CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta) Manifestação</p> <p>CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta) Manifestação com pedido de vista</p> <p>CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020 VOTO-VISTA CONSELHEIRO (nome do Conselheiro em caixa-alta)</p>

Art. 5º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo de dispositivos:

“**Art. 147.**.....

[...]

§ 4º Decorridos os prazos previstos nos parágrafos 1º, dos artigos 147 e 152, o pedido de vista poderá, excepcionalmente, ser renovado pelo Revisor e prorrogado, uma única vez, por igual período.”

“**Art. 147-A.** A cada pedido de vista, adiamento de discussão e retirada de pauta, quando já iniciada a discussão, o departamento do órgão colegiado deverá confeccionar a certidão de julgamento parcial.”

“**Art. 153-A.** Caso o julgamento seja adiado, com o voto do Relator já proferido, sua apreciação deve ser retomada, preferencialmente, na presença do Relator.”

“**Art. 180.** Vencido o Relator na questão principal, o presidente da sessão designará o Conselheiro, que em primeiro lugar proferiu o voto vencedor, para redigir e assinar o acórdão. Procederá da mesma forma, se o Relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 1º. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do Relator designado para redigi-lo e assiná-lo, salvo em relação aos embargos de declaração, recurso de revisão e questões incidentes, que prosseguirão sob a sua relatoria.”

“**Art. 180-A.** Vencido em parte o Relator, em preliminar ou na questão principal em menor extensão, o resultado do julgamento apontará que o Relator ficou vencido parcialmente, não se configurando caso de mudança de relatoria do acórdão, sendo este redigido e assinado pelo Relator, com as adequações necessárias na parte em que foi vencido.”

“**Art. 181.** Se o Relator aderir na íntegra ao voto do Revisor, não se configurará caso de mudança de relatoria, permanecendo com o Relator do feito a incumbência de confeccionar e assinar o acórdão.”

“**Art. 182.** As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem.”

Art. 6º Ficam revogados os parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º, ambos da Resolução n. 244/2017/TCE-RO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 17/06/2021.
Autenticação: BCIE-CBHB-GABD-MNGI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021.

Designa servidores para monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003661/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar, até 30.9.2021, os servidores Luana Pereira dos Santos Oliveira, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442 e Ercildo Souza Araujo, Técnico de Controle Externo, cadastro 474, para sob a coordenação da primeira, comporem a equipe técnica visando o monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação nos Municípios e no Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 046/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 003257/2021
INTERESSADO: VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0300234), formalizado pelo servidor Vitor Augusto Borin dos Santos, matrícula 990798, Assessor II, lotado no Departamento da 2ª Câmara, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou documentação que comprova o vínculo em plano de saúde (ID 0303219), realizado por meio do Bradesco Saúde, no qual consta sua cônjuge Bonni Kelly Brustolin Borin dos Santos, como titular do plano, conforme o comprovante em anexo (ID 0303165) a qual está devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional do servidor.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Vitor Augusto Borin dos Santos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 31.5.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 17/06/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 105, de 17 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 12/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 12/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003010/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 106, de 17 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 11/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 11/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003011/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 107, de 17 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 6/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 6/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002836/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 108, de 17 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 14/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 14/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002852/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 109, de 17 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 1/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 1/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002840/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 58/2018

**ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.
DO PROCESSO SEI - 000798/2018**

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 4.1 e 5.1, e inserir os Itens 2.1.4 e 5.1.1, acerca do valor da contratação, da dotação orçamentária e da vigência, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Insere-se ao contrato o valor de R\$ 12.871.410,00 (doze milhões, oitocentos e setenta e um mil e quatrocentos e dez reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses. Portanto, altera-se o item 2.1 e insere-se o item 2.1.4, com a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 23.955.293,92 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).**

(...)

2.1.4 Adicionou-se ao contrato o valor de R\$ 12.871.410,00 (doze milhões, oitocentos e setenta e um mil e quatrocentos e dez reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses, por meio do Terceiro Termo Aditivo.

ITEM 02 – Prestação de serviços de apoio administrativo, abrangendo 78 postos para atendimento no Prédio Sede, Anexos I, II e Almoxarifado/Patrimônio, mediante o fornecimento de mão de obra com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais/equipamentos sob sua inteira responsabilidade, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência, Anexo II do Edital.

Período: 26/06/2021 a 25/12/2023 – 30 (trinta) meses.

Subitem	Função	Quant. Postos	Valor do posto	Valor Mensal	Valor do Período
2.1	ALMOXARIFE	1	R\$ 4.474,03	R\$ 4.474,03	R\$ 134.220,90
2.2	AUX. ADMINISTRATIVO	56	R\$ 5.966,11	R\$ 334.102,16	R\$ 10.023.064,80
2.3	CONFERENTE	1	R\$ 4.504,22	R\$ 4.504,22	R\$ 135.126,60
2.4	CONTÍNUO	3	R\$ 3.465,17	R\$ 10.395,51	R\$ 311.865,30
2.5	COPEIRA	3	R\$ 3.112,51	R\$ 9.337,53	R\$ 280.125,90
2.6	GARÇOM	2	R\$ 3.218,91	R\$ 6.437,82	R\$ 193.134,60
2.7	RECEPCIONISTA	4	R\$ 3.994,68	R\$ 15.978,72	R\$ 479.361,60

2.8	TELEFONISTA	1	R\$ 3.515,02	R\$ 3.515,02	R\$ 105.450,60
2.9	TÉCNICO DE SONORIZAÇÃO	2	R\$ 5.861,42	R\$ 11.722,84	R\$ 351.685,20
2.10	TÉCNICO DE APOIO AO USUÁRIO DE INFORMÁTICA	5	R\$ 5.715,83	R\$ 28.579,15	R\$ 857.374,50
Total de Postos		78	Valor Mensal	R\$ 429.047,00	
			VALOR TOTAL DO PERÍODO:		R\$ 12.871.410,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Altera-se a redação do item 4.1, a fim de manter o registro somente dos dados da dotação orçamentária, vez que os empenhos mudam a cada exercício financeiro. A Cláusula passa a ter a seguinte redação:

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra).

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA – Prorroga-se o ajuste por 30 (trinta) meses, totalizando 60 (sessenta) meses de vigência. O item 5.1 passa a ter a seguinte redação, com inserção do item 5.1.1:

5. DA VIGÊNCIA E INÍCIO DA EXECUÇÃO

5.1 A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura (já contabilizado o prazo para mobilização da empresa), nos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 30 (trinta) meses, sendo prorrogado por 30 (trinta) meses via Terceiro Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **ALBERTO SILVIO ARRUDA**, representante legal da empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 16.6.2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO segundo TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2018/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.723.376/0001-85.
DO PROCESSO SEI - 000478/2019.

DO OBJETO CONTRATUAL - Reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO e seus Anexos

DO OBJETO ADITIVADO - O Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO –

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato iniciou-se no importe em R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

2.2. Após formalização do Primeiro Termo Aditivo foi suprimido do contrato o valor de R\$ 617.175,00 (seiscentos e dezessete mil, cento e setenta e cinco reais) e acrescido o valor de R\$ 1.669.532,62 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 20.738.713,49 (vinte milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

2.3. Após formalização do Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato foi acrescido o valor de R\$ 39.086,91 (trinta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos), devido à inclusão do valor do item 28.1.4.8 da planilha orçamentária não somado durante o Primeiro Termo Aditivo ao contrato. Também foi incorporado ao contrato importância de R\$ R\$ 1.000.275,73 (um milhão, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) referente ao reajuste do valor dos itens da planilha orçamentária pagos partir da data de 09 de setembro de 2020 (9ª Medição contratual) no percentual de 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento), com exceção dos itens 25.7.1, 25.7.2, 25.7.3, 25.7.4, 25.10.1, 25.11.2, 25.11.3, 27.1.4, 27.1.5, 27.2.2, 28.1.1.3, 28.1.1.13, 28.1.2.5, 28.1.3.18 a 28.1.3.22, 28.1.4.8 e 28.2.3 planilha orçamentária. Perfazendo assim, o valor global do contrato no montante de R\$ 21.778.076,13 (vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

2.4. Após formalização deste Segundo Termo Aditivo, fica suprimido o valor de R\$ 1.045.333,41 (um milhão, quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) e acrescido o valor de R\$ 932.313,13 (novecentos e trinta e dois mil trezentos e treze reais e treze centavos), perfazendo o valor global do contrato o montante de R\$ 21.665.055,85 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Conforme discriminado a seguir:

2.4.1. Por meio deste Segundo Termo Aditivo suprime-se do contrato o valor de R\$ 1.045.333,41 (um milhão, quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), referente aos itens listados na tabela abaixo (tabela presente no documento original).

2.4.2 Por meio deste Segundo Termo Aditivo acresce-se ao contrato o valor de R\$ 932.313,13 (novecentos e trinta e dois mil trezentos e treze reais e treze centavos), referente aos itens listados na tabela abaixo (tabela presente no documento original)."

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A C FAUSTINO EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA - 17/06/2021.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021/TCE-RO
ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001728/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contratos de fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio - DIVPAT/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/07/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de cartuchos de tonalizadores e materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 179.260,40 (cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta reais e quarenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
8ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 30.6.2021

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, a ser realizada às 9h horas do dia 30 de junho de 2021, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00153/16 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06, Angelina dos Santos Correia Ramires - CPF nº 446.168.569-15

Responsável: Francisca Maria Coutinho da Silva - CPF nº 132.112.004-44

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Advogados: Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO nº. 1911, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO nº. 160/2015, Mariana da Silva – OAB/RO nº. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO nº. 6175, Richard Campanari – OAB/RO nº. 2889

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01285/20 – Aposentadoria

Interessado: Jose Donizeti de Oliveira - CPF nº 200.492.181-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00607/20 – Aposentadoria (Solicitação de julgamento Telepresencial pelo MPC na 3ª Sessão Ordinária Virtual, de 5 a 9.4.2021)

Interessada: Maria Helena da Silva - CPF nº 319.797.002-06

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara